



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006870/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.521 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIZA METHILDE DE JESUS CLEZAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores das doenças especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O rol das doenças é taxativo e a inclusão de novas doenças somente alcançam os rendimentos recebidos após a vigência da lei que a incluiu, ainda que o contribuinte seja portador da doença em período anterior. Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 04/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de pedido de restituição indeferido na instância *a quo*, relativo a recolhimentos de IRPF realizados nos anos-calendário de 2002 e 2003, realizados sob o pleito de ser a contribuinte portadora de moléstia grave (*neoplasia maligna*) à época dos fatos geradores do imposto recolhido.

Manifestação de inconformidade apresentada pelo espólio não acolhida, por unanimidade, pela 4ª Turma da DRJ - Porto Alegre (RS), sob o fundamento de que a legislação que estabeleceu que tal patologia seria isenta do imposto de renda (Lei nº 11.052, de 2004, que alterou art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988) entrou em vigor em 2005, período posterior aos anos-calendário que constam da solicitação do contribuinte. Dessa maneira, no período da solicitação não existia a previsão legal para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte. E conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 97, VI, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional — CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente.” (fl. 25).

Recurso Voluntário tempestivamente interposto, com vistas a reformar o julgado, em especial pela comprovação no curso do processo de ser a contribuinte beneficiada pela isenção prevista no artigo 6º XIV da Lei nº 7.713 Lei nº 11.052 de 2004, a contar de 09/01/2003.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2008.

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer o presente recurso.

A tese defendida pela recorrente é de por ser a mesma portadora de . HEPATOPATIA GRAVE. reconhecida em laudo, a partir de 2003. de todos os seus rendimentos são isentos de imposto de renda, com fundamento na Lei nº 11.052 de 2004, que acrescentou a doença ao art. 6º da Lei 7.713

Todavia, segundo a decisão de primeira instância, a doença somente foi incluída no rol das moléstias isentivas a partir de 1º de janeiro de 2005.

Portanto, o litígio gira em torno de saber se a totalidade dos rendimentos pela recorrente no ano calendário de 2003 são isentos ou não, do imposto de renda.

A Lei nº 11.052, de 29 de Dezembro de 2004, artigo 6º, inciso XIV, assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/10/2012

2 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004

Do dispositivo acima transcrito, verifica-se que está correto o entendimento adotado na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido que expôs com clareza a situação que : a hepatopatia grave somente foi incluída no rol das doenças cujos portadores fazem jus à isenção do Imposto de Renda com a Lei nº 11.052, de 29/12/2004, com vigência a partir de 1º/01/2005. Portanto, somente a partir de 2005, o ora Recorrente poderia se beneficiar da isenção.

Vale ressaltar, que o rol de doenças que conferem a isenção é taxativo e que, para o ano de 2003, a hepatopatia grave não estava nele incluída. Esclareça-se também que a norma que incluiu doença nova nesse rol não retroage para beneficiar pessoas que padeciam da moléstia em anos anteriores.

Sobre esse tema, no julgado, "APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.034053-0/DF", de 27/03/2009, asseverou a insigne Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Julgamento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR INATIVO. HEPATOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Atendendo à literalidade da Lei 7.713/1988, no art. 6º, XIV, os portadores de hepatopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. II. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF1. APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.034053-0/DF Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Julgamento: 27/03/2009)

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de abril de 2012

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora